



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Emenda Modificativa nº 24/2024

### I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

Trata-se de Emenda Modificativa, de autoria do vereador Beto Carvalho, que **“Altera o inciso i do § 1º do art. 4º do projeto de lei nº 125/2024.”**

O projeto está acompanhado de justificativa, na qual consta que a presente medida se trata de Emenda modificativa ao Projeto de Lei 125/2024 que estima a receita e fixa despesa do Município de Monte Mor para o exercício de 2025. Pretendendo o autor aumentar de 10% (dez por cento) para 25% (vinte e cinco por cento) o limite de abertura de créditos suplementares pelo Poder Executivo através de Decreto.

### II – ANÁLISE

Primeiramente, constata-se que a matéria tratada na propositura não afronta o Regimento Interno no seu art. 148, alínea g, e do artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Monte Mor.

**Art. 148.** As proposições poderão consistir em:

- a) Propostas de Emenda à Lei Orgânica;
- b) Projetos de Lei Complementar;
- c) Projetos de Lei;
- d) Projetos de Decreto Legislativo;
- e) Projetos de Resolução;
- f) Substitutivos;
- g) *Emendas ou Subemendas;*
- h) Votos;
- i) Medidas Provisórias;
- j) Recursos;
- l) Pareceres;
- m) Requerimentos;
- n) Indicações;
- o) Moções

**Parágrafo único.** Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos e não poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa. (grifo meu).

Estabelece na Constituição Federal de 1988 em seu Parágrafo 8º, art. 165;



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

**Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Texto do Projeto de Lei nº 125/2024:

**Art. 4º** Fica o Executivo autorizado por meio de decreto, a abrir créditos suplementares em reforço às dotações orçamentárias mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, observados os limites:

**I - de 10% (dez por cento)** do total da despesa fixada, constante do artigo 2º desta Lei; e  
(...) (grifo meu)

Texto da Emenda Modificativa nº 24/2024:

**Art. 4º (...)**

**I - de 25% (vinte e cinco por cento)** do total da despesa fixada, constante do artigo 2º desta Lei; e”  
(...) (grifo meu)

A Lei 4.320 de 1964 é composta por vários capítulos que tratam de diferentes aspectos do direito financeiro. Ela estabelece, por exemplo, as normas para a elaboração e execução do orçamento público, a forma como deve ser feita a contabilidade pública, as regras para a gestão dos recursos financeiros e a responsabilidade dos gestores públicos.

Essa lei é de extrema importância para garantir a transparência e a eficiência na gestão dos recursos públicos. Ela define as regras para o planejamento, a execução e o controle dos gastos públicos, garantindo que o dinheiro dos impostos seja utilizado de forma correta e responsável.

*O Poder Executivo, desde 2022, tem 10% (dez por cento) de limite para abertura de créditos suplementares através de Decreto, e sem razoabilidade como foi apresentada pelo autor da Emenda Modificativa nº 24/2024 passando para 25% deixando o Executivo praticamente livre para o limite de abertura de créditos suplementares sem autorização do Poder Legislativo, o que aumentará o dever de fiscalização por parte do Poder Legislativo, que deverá acompanhar todas as publicações do Diário Oficial referentes aos decretos de suplementação de créditos.*



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

A Lei 4320 de 1964 é uma das leis mais importantes da administração pública, pois nela se define a aplicação dos recursos nos programas e políticas públicas que vão atender as necessidades da sociedade. Conforme já destacado na Emenda Modificativa nº 24/2024, para que o poder público possa desempenhar suas funções com critério, é necessário que haja um planejamento Orçamentário consistente, que estabeleça com clareza as prioridades de gestão administrativa dos recursos Públicos não havendo a necessidade de aumentar os créditos suplementares por Decreto.

Por fim, resta salientar que a matéria é legal e constitucional, por atender aos parâmetros de juridicidade, não contendo vícios que impeçam a sua tramitação.

Quanto a técnica legislativa, por se tratar de emenda relacionada ao orçamento anual, a mesma deve seguir o trâmite definido no Artigo 67, § 29 da Lei Orgânica, ou seja, deve seguir diretamente as Comissões Permanentes da Casa Legislativa, como passou por essa Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento que já emitiu parecer para apreciação, estando epígrafe e preambulo dentro das exigências Normativas. Os artigos estão numerados, com texto claro e conciso.

## **III- VOTO DO RELATOR**

Pelo exposto, conclui-se que não há afronta aos princípios constitucionais, legais e a boa técnica legislativa, pelo que a **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO** é pela **VIABILIDADE JURÍDICA** da tramitação da Emenda Modificativa nº 24/2024 ao Projeto de Lei 125/2024.

Plenário Vereador Dr. Mansour Assis, 03 de dezembro de 2024

Assinado Digitalmente Por: Valdirene  
Joandsin da Silva  
CPF: \*\*\*\*\*

Data:04.12.2024



### **WAL DA FARMACIA**

**PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**RELATORA**

Assinado Digitalmente Por: Adilson  
Paranhos  
CPF: \*\*\*\*\*  
Data:04.12.2024



### **ADILSON PARANHOS**

**VICE-PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**



# Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Assinado Digitalmente Por: Andrea  
Aparecida Garcia Tardio  
CPF: \*\*\*\*\*

Data:04.12.2024



**ANDRÉA GÁRCIA**  
SECRETARIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento  
accesse: <http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador> - Utilize a chave vSm-p2024-C3K